



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

LEI Nº 1.946, 30 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento da ordem de prioridade da vacinação contra a covid-19 prevista no Plano Nacional, Estadual e Municipal de Imunização, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art.1º. Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento da ordem de prioridade da vacinação contra a Covid-19 prevista no Plano Nacional, Estadual e Municipal de Imunização.

§1º As penalidades pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários são:

I – demissão, caso o agente público seja efetivo;

II – rescisão do contrato de trabalho, caso o agente público seja temporário;

III – aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM).

§2º A multa será aplicada cumulativamente com as sanções previstas no inciso I e II.

§3º São passíveis da penalização descrita no §1º do artigo 1º o agente público imunizado, o agente público responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento.

§4º Os usuários do SUS que receberem a vacina contra a COVID-19 fora da ordem do calendário de vacinação estarão sujeitos à multa do inciso III do §1º do artigo 1º.

§5º Todos os que incorrem no descumprimento da ordem de prioridade da vacinação contra a Covid-19, além de estarem sujeitos às sanções previstas nesta lei, também serão responsabilizados civil e criminalmente.

§6º A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 2º - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - A pena de demissão, prevista nesta lei, está em consonância com a indicada no inciso X do artigo 191 da Lei Nº 1.883/2015.

Art. 3º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Art. 4º - Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional, estadual e municipal de imunização contra a Covid-19.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA, 30 de junho de 2021.

FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



OFÍCIO Nº 108/2021 – CMAC/SC.

Augusto Corrêa/PA, 18 de maio de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Augusto Corrêa
NESTA.

Ref.: Projeto de Lei nº 09/2021

Assunto: AUTOGRAFO 007/2021.

Senhor Prefeito,

Senhor Prefeito,

Com os nossos cumprimentos e para as devidas providencias, estamos enviando a Vossa Excelência o Autógrafos do Projeto de Lei em epigrafe, aprovado na Ordem do dia da 13ª Sessão ordinária, realizada no dia 18 de maio de 2021.

Atenciosamente,

Antônio Ernandes Brito do Rosário
2º SECRETÁRIO

ESTADO DO PARA
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa
Secretaria de Admin/ Finanças
SERVIÇO DE PROTOCOLO

RECEBI

EM. 02 06 / 21

HORÁRIO. 09:44hs

Thalia Foneira
Responsável



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

AUTOGRAFO Nº 007, DE 18 DE MAIO DE 2021

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 09/2021

**SALENA AMORIM DE OLIVEIRA, Presidente da
Câmara Municipal de Augusto Corrêa, no uso de suas
atribuições legais, faz publicar o seguinte Autógrafo:**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, ESTADO DO PARÁ,
resolve:**

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento da ordem de prioridade da vacinação contra a Covid-19 prevista no Plano Nacional, Estadual e Municipal de Imunização, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento da ordem de prioridade da vacinação contra a covid-19 prevista no Plano Nacional, Estadual e Municipal de Imunização.

§1º. As penalidades pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritário são:

I – demissão, caso o agente público seja efetivo;

II – rescisão do contrato de trabalho, caso o agente público seja temporário;

III – aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM)

§2º A multa será aplicada cumulativamente com as sanções previstas no inciso I e II.

§3º São passíveis de penalização descrita no §1º do artigo §1º o agente público imunizado, caso comprovada a ordem ou consentimento.

§4º Os usuários do SUS que receberam a vacina contra a COVID-19 fora da ordem do calendário de vacinação estarão sujeitos a multa do inciso III do §1º do artigo 1º.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

§5º Todos os que incorrem no descumprimento da ordem de prioridade da vacinação contra a Covid-19, além de estarem sujeitos às sanções previstas nesta lei, também serão responsabilizados civil e criminalmente.

§6º A aplicação das sanções prevista nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 2º. As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – A pena de demissão, prevista nesta lei em consonância com a indicada do inciso X do artigo 191 da Lei Nº 1.883/2015.

Art. 3º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde – FMS.

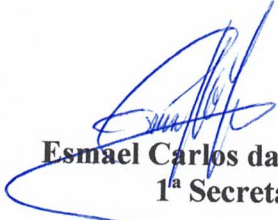
Art. 4º. Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional, estadual e municipal de imunização contra a Covid-19.

Art.5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. (18/05/21)


JOSÉ CARLOS AMORIM DA COSTA
PRESIDENTE


Esmael Carlos da Silva Sousa
1ª Secretário


Antônio Ernandes Brito do Rosário
2ª Secretário

Projeto de Lei nº 09/2021.

Aprovado na Sessão ordinária em: 18/05/21,

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara em,18/05/2021

Autoria da propositura:
Poder Executivo